



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14333.000487/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Constitui infração sujeita à multa o fato de a empresa deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 158/176, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 143/154, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, acrescido de juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração n.º 37.077.234-2, consolidado em 31/01/2007, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 2º do artigo 33, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o Relatório de fls. 12, intimada a apresentar a documentação constante do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fls. 07/08), a autuada forneceu à fiscalização apenas o Contrato Social e suas alterações, Livros Diário e Razão dos exercícios de 2002 e 2003 sem as formalidades legais exigidas, deixando de apresentar os demais elementos requeridos.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$11.569,50 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), na forma prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinado com os arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração (fls. 22/33) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

I — Reclama que teve cerceado seu direito à defesa em virtude do exíguo prazo de quinze dias para manifestação, devendo ser declarada a nulidade da presente autuação. Registra a dificuldade de coletar toda a documentação necessária para a comprovação da insubsistência do presente Auto de Infração, posto que este débito, assim como os demais lavrados na mesma ação fiscal, tratam de prova complexa, requerendo a mobilização de diversos empregados para reuni-la. Viu também, a impossibilidade em obter informações devidas em virtude da ausência de pessoal desta Instituição e dos recentes feriados.

II — Que o presente lançamento é improcedente, pois não cometeu a falta objeto da autuação, pelos seguintes motivos:

- Esclarece que tomou conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal em 26/01/2007 e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, o qual solicitou diversos elementos contábeis do período de 2000 a 2003 para serem apresentados na unidade do INSS no dia 31/01/2007;
- Que em decorrência do curto prazo de cinco dias, apresentou no endereço indicado em 31/01/2007, parte da documentação solicitada, tal como, o contrato social e alterações e os Livros Diário e Razão dos exercícios de 2000 a 2003;
- Que depois do dia 26/01/2007, o Auditor Fiscal compareceu na empresa somente em 01/03/2007, para comunicar que estaria de férias, retornando para prosseguir seus trabalhos em 05/03/2007. Em assim sendo, separou uma sala contendo GFIP e GPS do período solicitado, no entanto não compareceu. Informou que compareceria em 07/03/2007, também não apareceu;
- No dia 13/03/2007 compareceu na empresa, ocasião em que lhe foi disponibilizada toda a documentação solicitada. Acontece que, o Auditor Fiscal permaneceu no estabelecimento da empresa somente quarenta minutos e solicitou o FGTS dos anos de 2000 a 2007 e alteração do contrato social. Considerando o corrido, o contador entregou a documentação no endereço indicado pelo Auditor Notificante;
- No dia 23/04/2007 foi surpreendida com o recebimento pelos correios de três NFLD e dois Autos de Infração, fiscalizado precariamente pela Autoridade Fiscal;
- Evidencia que disponibilizou à fiscalização todos os documentos requeridos e pesquisados por um grupo de pessoas que tiveram de interromper suas atividades diárias para apenas buscar e separar o solicitado pelo Fisco. Dessa forma, não havendo a negativa de exibi-los, improcedente é, o presente Auto de Infração;

- Aduz que o Fisco preferiu presumir irregularidade, baseada em prova precária, como as informações dos sistemas desta Instituição, a efetuar exame considerando a documentação contábil da postulante;
 - Na intenção de comprovar o que alega, além da juntada aos autos dos e-mails, pede pela oitiva pessoal do contador acerca dos fatos relatados e pela produção de qualquer meio probatório.
 - III — Fundamentada no artigo 291, § 1º da Lei n.º 8.212/91, pede que a multa aplicada seja relevada, pois é infrator primário, não possui circunstancia agravante e corrigiu a falta ao disponibilizar, em sua sede, toda a documentação fiscal e previdenciária para o devido exame.
- IV - Que a multa imposta pela fiscalização violou o princípio da razoabilidade e tem caráter nitidamente confiscatório, tornando-se sua manutenção ilegal. Argumenta que o Fisco aplicou a multa sem demonstrar a forma como foi calculada, sem qualquer justificativa, dando origem a um valor absurdamente alto, submetendo a postulante à situação economicamente desconfortável. Colaciona trechos de vários mestres tributaristas, assim como, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- V — Protesta por todos os meios de provas admitidos, incluindo a apresentação de documentos eventualmente importantes para a resolução da questão.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 143/144):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 37.077.234-2.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO.

Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, constitui infração conforme previsto no art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário previdenciário, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal.

PRAZO DE DEFESA. DILAÇÃO OU CONCESSÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Recebida a notificação do débito, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa (art. 293, § 1º do Decreto n.º 3.048/99), não havendo previsão material que ampare a dilação ou concessão desse prazo.

ÔNUS PROBATÓRIO.

Em conformidade com as disposições do § 11 do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata o caput do referido artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

PROPORCIONALIDADE. CONFISCO.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme rege o art. 2º da lei 9784/99.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/05/2009 (fl. 157), apresentou o recurso voluntário de fls. 158/176, alegando em síntese: a) do desprezo pela busca da verdade material, em face do indeferimento do pedido de juntada posterior de documento; b) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e da dificuldade na preparação da defesa pelo exíguo prazo concedido; c) inexistência de infração à legislação previdenciária, a apresentação dos documentos; d) relevação da multa pela apresentação da documentação solicitada; e) desproporcionalidade da multa aplicada – necessidade de ser aplicado o valor mínimo previsto em lei.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Mérito

A matéria em discussão nesse processo consiste sobre a aplicação da multa em razão do contribuinte ter deixado de pagar parcelas da contribuição previdenciária, vinculada às obrigações principais constituídas no PAF. 143303.000490/2007-71.

Em vista do julgamento na mesma sessão do PAF acima indicado e o não provimento dos recursos, considero que os pontos abordados no recurso voluntário quanto a matéria do processo principal 143303.000490/2007-71 resta prejudicada não havendo necessidade em se aventar todos os pontos já decididos naquele PAF, mas apenas em relação a aplicação da multa, tendo a recorrente questionado com base na questão da matéria principal de não incidência da contribuição previdenciária.

Como resta prejudicada tal matéria sobre a incidência ou não da incidência da contribuição previdenciária apuradas indiretamente por meio de RAIS resta o questionamento sobre a legalidade do lançamento.

Apesar do esforço da Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos, ressalvando a parte excluída, que refere-se ao 13/2003. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

Do prazo exíguo para preparação da defesa

Postula que foi violado seu direito à defesa em razão do curto prazo de quinze dias para sua manifestação. Ressalta sua dificuldade em coletar toda a documentação necessária para comprovar que o presente Auto de Infração é insubsistente, já que este débito, assim como os demais lavrados na mesma ação fiscal, tratam de prova complexa, requerendo a mobilização de diversos empregados para obtê-la.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

16. O prazo para impugnação ao tempo da impugnação era de 15 (quinze) dias, conforme teor do art. 37, § 1º da Lei nº 8.212/91 e art. 293, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei nº 9.711, de 2011/198)

Decreto nº 3.048/1999

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) "

A Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, prevê em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos iniciados antes entrada em vigor desta Portaria não se modificarão.

Portanto, o prazo de quinze dias para interposição de defesa é o que determinava a legislação vigente à época, restando incólume a garantia ao exercício dos seus aludidos direitos constitucionais, porquanto a mesma teve a efetiva oportunidade de se manifestar nos autos, como inclusive o fez, bem como de comprovar suas alegações argüidas.

Ademais, e defeso à autoridade julgadora dilatar ou conceder prazos, sem expressa previsão legal.

Da Inexistência de Infração à Legislação Previdenciária

A postulante, embora intimada através de TIAD em 26/01/2007, não apresentou à fiscalização a totalidade dos elementos solicitados. No Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 11) a Autoridade Lançadora esclarece que a mesma somente apresentou o Contrato Social e suas alterações, Livros Diário e Razão dos exercícios de 2002 e 2003 sem as formalidades legais exigidas. Isto posto, restou configurada transgressão ao art. 33, § 2º que assim, determina:

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Conforme disposto no art. 142, parágrafo único e art. 144, do Código Tributário Nacional — CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, ocorrendo o fato gerador - nos moldes traçados pela lei - o Agente Público não pode abster-se de efetuar o lançamento, nestes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desse modo, no que concerne às alegações de que o prazo concedido pela

Fiscalização para que a empresa tivesse providenciado a documentação exigida no TIAD foi exíguo, há de se salientar que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização a partir de 31/01/2007 até o término do procedimento fiscal. Verifica-se através do TIAD (fls. 07/08), que a Fiscalização deu ciência deste documento ao sujeito passivo em seu domicílio tributário na data de 26/01/2007, tendo sido concedido prazo até o dia 31/01/2007 para a apresentação de toda a documentação nele relacionada Logo, mesmo não sendo possível por parte do sujeito passivo a entrega de toda a documentação na data prevista no TIAD, poderia ter sido entregue até o fim do procedimento fiscal 29/03/2007, o que seria considerado pelo auditor como atenuante.

Assim, o procedimento praticado pelo Auditor Fiscal coaduna-se com o previsto pelos artigos 592 e 593, da Instrução Normativa INSS/SRP n.º 03 de 14/07/2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária — SRP, a saber:

Art. 592. O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de documentos ao sujeito passivo em ações fiscais.

§ 1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AM, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 593. O AFPS pode emitir um ou mais TIAD no decorrer do mesmo procedimento fiscal, visando à complementação ou à solicitação de novos documentos.

Por outro lado, a defendente, na verdade, não teve apenas cinco dias (prazo do TIAD) para apresentar os documentos solicitados por meio do TIAD e que deixaram de ser fornecidos, nem mesmo sessenta e dois dias (duração da ação fiscal), mas sim cento e dois dias, posto que tomou ciência do TIAD em 26/01/07 e teve até o dia 08/05/2007 para apresentação de impugnação, onde poderia anexar os documentos comprobatórios das suas alegações, no que tange a não apresentação de documentos objeto da presente autuação, o que não o fez novamente em sua totalidade, limitando-se a juntar aos autos apenas cópias do termo de Abertura do Livro Diário do exercício de 2003 (fls. 57), sem o devido registro na Junta Comercial do Estado do Pará, e cópias das GPS (fls. 66/134), o que apenas corrobora a autuação, pois a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação na JUCEPA, considerando o contido no art. 8º, do Decreto-Lei n.º 486/1969, que dispõe sobre a escrituração de livros mercantis, é de perda absoluta da fé como meio probante perante o fisco, continuando a postulante a cometer a infração.

Ademais, consoante o disposto no § 11 do artigo 32 da Lei n.º 8.212/1991, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa durante 10 anos, permanecendo à disposição da fiscalização sempre que exigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

Alega que conforme TIAD a documentação solicitada deveria ser apresentada na unidade do INSS. Engana-se a defendente, pois resta claro no mencionado do Termo que toda a documentação discriminada, inclusive dos estabelecimentos da empresa, deveria estar à disposição do Fisco em seu domicílio tributário, ou seja, à Av Governador José Malcher n.º 802 - Nazaré, Belém-Pa. Para melhor elucidar a postulante, abaixo transcrevo o texto constante no TIAD:

"A documentação relacionada, relativa ao período de 01/12/2000 a 12/12/2003, e a todos os estabelecimentos da empresa, inclusive obras de construção civil, deverá ficar à disposição desta fiscalização, no endereço AV GOVERNADOR TOSE ALUCHER 802, NAZARÉ, BELÉM - PA, a partir de 31/01/2007 às 16 horas..." (grifei)

Assim, toda a documentação deveria ter sido examinada pela fiscalização no endereço da empresa e não na unidade do INSS, como alega a impugnante.

Não é menos importante destacar que a suplicante se contradiz em suas alegações quando sustenta que teve dificuldade em coletar toda a documentação necessária comprovação da insubsistência do presente Auto de Infração, pois trata de processo que requer a colheita de provas complexas, precisando da mobilização de diversos empregados para reuni-la, requerendo dessa forma, a nulidade da autuação pois teve cerceado seu direito à defesa em virtude do exíguo prazo de quinze dias para manifestação e, mais adiante da defesa, afirma que disponibilizou à autoridade Lançadora, por ocasião da ação fiscal, todos os documentos requeridos e pesquisados por um grupo de pessoas que tiveram de interromper suas atividades diárias para apenas buscar e separar o solicitado pelo Fisco, razão pela qual pede a improcedência do presente Auto de Infração, já que não deixou de exibi-los.

Como se verifica, a postulante ora confessa que teve dificuldades em coletar os documentos necessários à comprovação de que não cometeu a falta registrada no presente Auto de Infração, ora afirma que disponibilizou toda a documentação solicitada por meio de TIAD ao Fisco. A realidade é que, até o presente momento, a postulante não juntou aos autos a totalidade da documentação não apresentada que pudessem infirmar o atestado pela fiscalização. Considere-se que é obrigação do sujeito passivo apresentar as provas/documentos e é direito do mesmo sua apresentação por ocasião da defesa interposta.

No caso concreto, analisando os elementos integrantes do Auto de Infração, sobretudo o Relatório Fiscal da Infração, constato a observância dos atributos necessários para a sua validade, estando suficientemente atestada a juridicidade dos eventos que serviram de substrato fático na compostura da autuação. A lavratura contém a descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, narrando os fatos e as razões que a motivaram, fazendo prova ainda de que o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação dos documentos à fiscalização, de onde se conclui que a descrição contida no Relatório em causa foi capaz de transmitir claramente ao sujeito passivo a infração cometida, propiciando a ampla defesa e o contraditório ou ainda, ter regularizado a falta para fazer jus aos benefícios do § 1º do art. 291, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em relação à argumentação de que a Autoridade Fiscal presumiu irregularidade tomando por base as informações dos sistemas desta Instituição, deixo de rebatê-la pois o presente caso é de descumprimento de obrigação acessória e não principal.

Quanto à solicitação de oitiva de testemunhas, objetiva a empresa com tal procedimento demonstrar que não cometeu a falta lavrada no presente Auto de Infração.

Ocorre, porém, que o assunto já foi fartamente trabalhado nos itens anteriores, onde se demonstrou de forma cabal a legitimidade do procedimento fiscal, não havendo, portanto, o que se acrescentar, o que torna totalmente irrelevante a oitiva de testemunhas requerida pela notificada.

Do Pedido de Relevação da Multa Aplicada

A postulante pede que a multa aplicada seja relevada, pois atende a todos os requisitos necessários à sua concessão conforme determina o artigo 291, § 1º da Lei n.º 8.212/1991. Com a finalidade de comprovar que corrigiu a falta, disponibiliza, em sua sede, toda a documentação fiscal e previdenciária para o devido exame.

Prevê o artigo 7º, da Portaria RFB-Receita Federal do Brasil n.º 10.875, de 16/08/2007, que a impugnação deve mencionar as provas que possui e está acompanhada com a prova documental necessária a comprovação dos fatos alegados, *in verbis*:

Art. 7ºA impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (grifei)

(...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

I -fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do§1º.

Da análise dos autos, verifiquei que a postulante juntou aos autos cópia do termo de Abertura do Livro Diário do exercício de 2003 (fls. 57), o qual continua sem o devido registro na Junta Comercial do Estado do Pará, permanecendo assim, sem as exigências legais; e cópias das GPS (fls. 66/134). Percebe-se, portanto, que suplicante apresentou novamente, somente parte da documentação solicitada por meio de TIAD, a qual deixou de ser fornecida por ocasião da ação fiscalizatória.

Destarte, a impugnante deveria, já na defesa, trazer aos autos todas as provas que pretendesse produzir, para comprovar que corrigiu a falta, fato que não o fez. Concluo, portanto, a partir das considerações acima, que, não atendendo o contribuinte os

requisitos legais para concessão do benefício requerido, é perfeitamente descabível a relevação da multa originada da autuação. Constatei, assim, que a documentação juntada aos autos pelo contribuinte foi insuficiente para enquadrá-lo na situação passível de relevação de multa, nos termos do Art. 291, § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Ademais, a realização de diligência para comprovação de que tenha corrigido a falta, não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória. O pedido de diligência, nestes termos, no entender desta julgadora, tem caráter meramente protelatório.

Quanto à apresentação de um CD contendo arquivos digitais do SEFIP anos 2002, 2003, 2005, anexado à contra-capa do presente processo, tenho a evidenciar que a não apresentação de tais arquivos constitui infração não capitulada na fundamentação legal objeto da presente autuação. O correto enquadramento se dá no dispositivo previsto no art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e art. 8º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 225, inciso III, § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003), do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999. Trata-se, portanto, do Código de Fundamentação Legal — CFL 35 e não 38, razão pela qual deixo de analisá-lo como documento para correção da falta.

Da Desproporcionalidade da Multa Aplicada e do Efeito Confiscatório

Conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 11), a postulante foi autuada por não ter apresentado a totalidade dos elementos solicitados por meio de TIAD, datado de 26/01/2006 (fls. 07/08). Neste Relatório, o Auditor Fiscal esclarece que a mesma somente apresentou o Contrato Social e suas alterações, Livros Diário e Razão dos exercícios de 2002 e 2003 sem as formalidades legais exigidas. Assim, há total subsunção do caso concreto à legislação previdenciária vigente, vez que a atitude da interessada violou o art. 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto à base de cálculo da penalidade aplicada, a mesma está em total consonância com o disposto no art. 33, parágrafo 2º da Lei no 8.212/91 e alterações posteriores e no art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, pelo Decreto, estando dessa forma perfeita e legalmente demonstrada sua aplicação no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 12).

Frize-se que o Relatório Fiscal do Auto de Infração, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, foram devidamente encaminhados à impugnante juntamente com o presente Auto de Infração.

Por todo o exposto, em face de a fiscalização ter demonstrado por meio dos relatórios já citados, o devido enquadramento legal e a descrição dos fatos, não subsiste a alegação de que a fiscalização aplicou a multa sem demonstrar e justificar como chegou a seu cálculo.

Referentemente ao valor confiscatório da multa aplicada, este não procede, vez que não cabe à autoridade fiscal responsável pela auditoria, nem a esta instância administrativa estabelecer qualquer juízo de valor, no que tange à multa ser confiscatória ou não. Somente o Poder Judiciário tem competência constitucional para tanto e, até o presente momento, não se pronunciou nesse sentido. Nos termos dos artigos 142, parágrafo único do CTN, 32, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c os arts. 283, incisos II, alínea "j" e 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a fiscalização, ao lavrar o presente auto de infração, agiu de forma plenamente vinculada, conforme determinado pelo Código Tributário Nacional, tão-somente cumprindo as determinações legais, das quais, de maneira alguma, poderia abster-se, não ferindo, portanto aos Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e da Razoabilidade.

Da Produção de Provas

Requer a defesa, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitida. Quanto ao pleito cumpre registrar que, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 7º, § 1º da Portaria RFB-Receita Federal do Brasil nº 10.875, de 16/08/2007 - não aplicáveis ao caso concreto - não há qualquer previsão legal no sentido de autorizar ou determinar o conhecimento, por parte do julgador de 1ª instância administrativa, de provas apresentadas pelo contribuinte após o prazo de defesa, provas estas que o mesmo tinha o dever de apresentar no prazo regulamentar, conforme dispõe o referido artigo, já transcrito, razão pela qual rejeito a pretensão da mesma de ver o presente lançamento revisado com base em tal argumento.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya